

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|                   |                                   |               |
|-------------------|-----------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 18.278/09/2ª                      | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 01.000159316-82                   |               |
| Impugnação:       | 40.010123919-48                   |               |
| Impugnante:       | Supermercado Alvorada Ltda.       |               |
|                   | IE: 186140334.00-08               |               |
| Proc. S. Passivo: | Antônio Ribeiro Teixeira/Outro(s) |               |
| Origem:           | DF/Contagem                       |               |

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CUPON FISCAL FALSO.** Constatada saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que os cupons fiscais utilizados para acobertar as operações foram considerados falsos nos termos do artigo 133, inciso II, alínea “a”, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertada de notas fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/79.

### **DECISÃO**

A Autuação em comento versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais tendo em vista operações calcadas em cupons fiscais originários de equipamento ECF não autorizado pela SEF/MG.

Consta no Auto de Infração (AI) que os documentos emitidos pelo equipamento noticiado foram considerados falsos em face de que não detinha a devida autorização fiscal a tal uso, nos termos do artigo 133, inciso II, alínea “a”, do RICMS/02. Assim, considera-se a mercadoria desacobertada nos termos do artigo 149, inciso I, da norma legal supracitada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece reparo o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, tem-se que o procedimento fiscalizatório cumpriu estritamente o que está delineado na legislação que rege a matéria, até porque, os argumentos trazidos na defesa como tendo o trabalho fiscal ofendido a Constituição Federal não guardam amparo em sede administrativa a teor do que dispõe o artigo 110, do RPTA.

Ademais, não detém pertinência também o argumento da Impugnante de que teria denunciado espontaneamente a ocorrência do rompimento accidental do lacre do ECF posto que, como bem pontuou o Fisco, a comunicação ofertada dizia respeito a outro equipamento que não o autuado.

Improcedente também o argumento da defesa de que seria ao caso aplicável o disposto no artigo 112, do CTN porque, no caso, não há dúvida que lhe socorra.

Tecnicamente não existe dúvida nos autos, muito ao contrário, já que não é controvertido e há a certeza, também, de que o equipamento usado pelo Contribuinte, nas suas operações de saídas, não detinha autorização fiscal.

Se não havia autorização, as operações são consideradas desacobertas de documentos fiscais, portanto, não existe espaço a exaltação da dúvida como faz a defesa, “*data venia*”.

Em relação ao pretendido “crédito” defendido também na defesa, tem-se que, também aqui, razão não assiste ao Contribuinte, pois o regime de tributação da empresa autuada é diferenciado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 1º, inciso I, da lei Complementar 123/06, resta extinto tal tratamento na hipótese de saídas de mercadorias desacobertas. Aliás, é regra no ordenamento vigente que qualquer empresa albergada pelo regime de tributação simplificado fica desautorizada a utilizar da sistemática que é afeta àqueles que estão no regime ordinário de tributação. Portanto, inviável tal tratamento.

Relativamente à questão da proporcionalidade das multas e demais argumentos que a Impugnante sustenta afrontar o texto Constitucional, tem-se que, também aqui, aplicável é o disposto no artigo 110, do RPTA que veda tal discussão em sede administrativa.

Finalmente, não existe nos autos qualquer demonstração de arbitrariedade por parte da Fiscalização que socorra a tese defensiva no caso presente, pelo que, improcedente também aqui a defesa apresentada, “*permissa venia*”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

